

R9/303.288/2000



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002175/99-36
SESSÃO DE : 15 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.430
RECURSO Nº : 120.664
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Quebra natural dentro do limite de 5% (cinco por cento), previsto na IN 012/76 da SRF, cabível também para efeitos de exclusão da cobrança do Imposto de Importação. Precedentes desta Câmara.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, José Fernandes do Nascimento e João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

11 3 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.664
ACÓRDÃO Nº : 303-29.430
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração (fls. 01/03), lavrado em 29/03/99, em que se exige do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 2.504,26, a título de Imposto de Importação, em face dos seguintes fatos apurados: em ato de conferência de manifesto, por análise de Informação de Descarga, Faltas e/ou Acréscimos, da CODESP nº 22.434/25.993, de 13/06/97 e 19/01/98, referente ao navio ASPILOS, atracado em 14/04/97, constatou-se uma falta de 501.270 Kg. A franquia legal de 1%, permitida pela IN/SRF 95/84, equivalente a 186.500 Kg, foi ultrapassada, incidindo a cobrança do imposto devido sobre a diferença de 314.770 Kg.

Tempestivamente, a empresa atuada apresentou sua Impugnação (fls.19/24), anexando os documentos de fls. 25/30, alegando, em síntese:

- 1- preliminarmente, ilegitimidade de parte do agente marítimo, com base na Súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos;
- 2- no mérito, a jurisprudência dos Tribunais judiciários e administrativos já pacificaram o entendimento de que, tratando-se de mercadoria a granel, o percentual de quebra natural deve situar-se em torno de 5% do total manifestado;
- 3- à época do desembarço aduaneiro das mercadorias transportadas, conforme DI anexada (fls. 28/30), a alíquota vigente para o II era de 0%;
- 4- finalmente, houve erro na atualização do suposto tributo devido uma vez que os cálculos foram efetuados com base no dólar vigente à época da autuação, e não no da data da ocorrência do fato gerador, no caso, a entrada da mercadoria no território nacional.

Em 25/11/99, o lançamento foi julgado procedente, com a seguinte ementa (fls. 35/39):

RECURSO Nº : 120.664
ACÓRDÃO Nº : 303-29.430

“CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO

Agente marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, responde por falta de mercadoria a granel, apurada na descarga (art. 32, parágrafo único, “b”, do DL 37/66).

É exigível do transportador o pagamento dos tributos em razão da falta de mercadoria importada a granel sólido que se comporte acima do percentual de 1% (um por cento).

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que :

- 1- preliminarmente, não procede a arguição de ilegitimidade de parte passiva em face do artigo 32, “b”, do parágrafo único, do DL 37/66;
- 2- no mérito, a IN/SRF nº 12/76 e na IN/SRF nº 113/91 excluem a responsabilidade do transportador, por falta não superior a 5%, para fins da multa do artigo 521, II, “d”, do RA/85;
- 3- quanto ao momento do fato gerador, conforme art. 87, do RA/85, há que se considerar o dia do lançamento;
- 4- finalmente, o art. 478, do RA/85, confirma a responsabilidade do transportador quando apurada a falta de mercadoria.

Tempestivamente, a empresa autuada interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 43/50), em que reapresenta os argumentos já trazidos na Impugnação.

Às fls. 44, comprovante do depósito de 30%, exigido para fins de admissibilidade do recurso.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.664
ACÓRDÃO Nº : 303-29.430

VOTO

Trata-se de falta de mercadoria a granel apurada em Conferência Final de Manifesto, em razão da quebra natural decorrente do transporte.

Preliminarmente, o Recorrente argúi ilegitimidade do sujeito passivo. Tal preliminar deve ser rejeitada uma vez que a matéria tratada pela súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos encontra-se regulada no art. 32, do DL nº 37/66 que prevê, claramente, a responsabilidade, pelo tributo, do representante, no País, do transportador estrangeiro, no caso, o agente marítimo ora recorrente.

Quanto ao mérito, a matéria objeto do recurso ora em exame já encontra-se pacificada na jurisprudência deste Conselho, uma vez que, em diversas decisões, entendeu-se que não caracteriza falta de mercadoria, nem tampouco responsabilidade tributária do transportador, as diferenças eventualmente apuradas que não ultrapassem o limite percentual de 5% (cinco por cento), conforme previsão da Instrução Normativa 12/76.

Como alegado pela Recorrente, esse mínimo de quebra constitui um fato natural e inevitável, e, portanto, inimputável ao transportador.

Quanto ao argumento de que tal limite de 5% só caberia para efeitos de exclusão de penalidades, as decisões abaixo mencionadas estendem a exclusão de responsabilidade tributária também para efeitos de recolhimento do Imposto de Importação quando a diferença apurada não ultrapassar o limite referido, considerado pelo INT – Instituto de Tecnologia Nacional – como sendo a margem de erro a ser considerada quando tratar-se de transporte a granel.

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO

ACÓRDÃO 302-32683.

Conferência Final de Manifesto. Falta de mercadoria transportada a granel por via marítima. Respeitado o limite de tolerância de 5% estipulado pela IN 012/76 da SRF. Falta considerada inevitável e natural. Recurso provido.

sf

RECURSO Nº : 120.664
ACÓRDÃO Nº : 303-29.430

FALTA DE MERCADORIA

ACÓRDÃO 302-32637

Conferência Final de Manifesto. Falta de mercadoria transportada a granel dentro do percentual de 5% estipulado pela IN SRF 012/76. Estaria o transportador isento do pagamento do tributo pela evidência de Quebra Natural. Recurso provido.

ACÓRDÃO 302-33824

REDUÇÃO ALADI – CERTIFICADO DE ORIGEM. Não configura perda do benefício o erro de digitação na Fatura Comercial, indicando data de sua emissão posterior à do Certificado de Origem, devidamente atestado pelo órgão emissor do mesmo Certificado. ACRÉSCIMO DE GRANEL INFERIOR A 1% - ARQUEAÇÃO. Segundo o Instituto Nacional de Tecnologia (INT) no processo de mensuração da descarga intitulado Arqueação de Calados, deve-se considerar uma margem de erro da ordem de 5% de resultado apurado. Não caracterizado, neste caso, o acréscimo de mercadoria a Granel passível de exigência tributária. Recurso provido.

QUEBRA - LIMITE DE TOLERÂNCIA

ACÓRDÃO 302-32552

Conferência Final de Manifesto. Quebra natural dentro do limite de 5% (cinco por cento). Precedentes desta Câmara. Recurso provido.

ACÓRDÃO 302-32534

Conferência Final de Manifesto. Quebra natural. Extensão da franquia de 5% (cinco por cento) previsto na IN 012/76 da SRF, para efeitos de exclusão da cobrança do Imposto de Importação. (grifo nosso)

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2000.


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES – Relator

RECURSO Nº : 120.664
ACÓRDÃO Nº : 303-29.430

DECLARAÇÃO DE VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

A presente ação fiscal originou-se a partir do trabalho de vistoria aduaneira e resultou no surgimento de duas controvérsias: uma acerca do percentual de depreciação atribuído à mercadoria avariada e a outra referente a quem seria o responsável pelo crédito tributário decorrente da avaria apurada.

1) PERCENTUAL DE DEPRECIÇÃO

Consta nos autos Termo de Vistoria Aduaneira de nº 37/98 (fls. 02/04). Segundo o referido termo, a Comissão de Vistoria apurou, após o exame físico da mercadoria e conclusão do Laudo Técnico nº 507/98 (fls. 67/69), elaborado por assistente técnico oficial, que no trajeto entre o costado do navio e o terminal retroportuário alfandegado da recorrente, a mercadoria objeto da presente ação fiscal caiu do veículo transportador, sofrendo avarias em várias de suas partes, resultando na depreciação de 90% (noventa por cento) do seu valor econômico.

Embora, na peça impugnatória, a recorrente tenha discordado do percentual de depreciação retrocitado, no presente recurso, a mesma nada alegou acerca deste ponto.

Analisando o presente processo, entendo que deve prevalecer o percentual de depreciação atribuído pela Comissão de Vistoria, tendo em vista que a recorrente não indicou nenhum outro percentual nem trouxe aos autos qualquer outra prova material - laudo técnico emitido por entidade/engenheiro habilitado -, que contestasse o trabalho devolvido pelo assistente técnico oficial ou pela Comissão, inclusive, silenciando acerca da matéria na presente fase recursal.

Ademais, as conclusões registradas no Termo de Vistoria em apreço foram ratificadas pelo representante da recorrente, que acompanhou todo o trabalho de vistoria e assinou o referido Termo, sem que apresentasse qualquer ressalva.

2) RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Em face do dano causado e tendo em vista que o transporte da referida mercadoria estava sendo feito sob a responsabilidade do depositário, em veículo por este contratado, entendeu a Comissão de Vistoria que a empresa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.664
ACÓRDÃO Nº : 303-29.430

recorrente, na condição de depositária da mercadoria, é a responsável pelo crédito tributário relativo a parcela do valor depreciado.

Discordando dessa conclusão, argumenta a recorrente que não pode ser responsabilizada pelo crédito tributário, haja vista que a causa provável do acidente foi o mau estado do leito corroçável do Porto de Santos, o que evidencia a ausência de culpa do motorista do veículo acidentado e a caracterização de circunstância fortuita ou de força maior, a teor do que prescrevem os artigos 1.958 e 1.277, ambos do Código Civil.

A alegação da recorrente tem respaldo legal no art. 480, do RA, ao dispor que *“ao indicado como responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir a sua responsabilidade.”*

Entretanto, embora tenha base legal o seu argumento, a recorrente não trouxe à colação dos autos prova que pudesse elidir a sua responsabilidade em relação ao crédito tributário apurado na presente ação fiscal. Ao contrário, os elementos constantes do processo comprovam de forma cabal que a recorrente, através de seu preposto, agiu com imprudência e negligência, o que afasta por completo a hipótese de caso fortuito ou força maior por ela alegado, senão vejamos.

Ao transportar uma carga que pesava 39.060 Kg em um veículo tipo caminhão, modelo semi-reboque graneleiro, cuja capacidade de carga era de 27.000 Kg, com tolerância máxima de 35.000 Kg, conforme atestado pelo fabricante do veículo transportador (fl. 129), a recorrente passou a assumir, por conta própria, o risco decorrente de sua ação.

Ademais, conforme informa a própria recorrente, a operação de transporte da referida mercadoria ocorreu num momento em que chovia muito na localidade do Porto de Santos, o que vem a confirmar o quanto imprudente e negligente foi o preposto do depositário, ao realizar o transporte de uma carga de difícil manuseio e de elevado valor econômico, em um veículo impróprio e em condições totalmente adversas.

Por falta de argumentos e provas que pudessem confirmar alegação de caso fortuito e de força maior, a recorrente tenta atribuir ao leito carroçável do Porto de Santos a responsabilidade pelo acidente do veículo transportador da mercadoria em apreço.

O Relatório de Vistoria por ela elaborado e somente apresentado nesta fase recursal (fls. 114/125), além de não retratar as condições reais do acidente, por se referir a uma situação simulada há bastante tempo após a ocorrência do referido acidente, não preenche os requisitos mínimos exigidos para servir de prova nos presentes autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.664
ACÓRDÃO Nº : 303-29.430

Da mesma forma, as fotografias dos buracos na pista do Porto de Santos, apresentadas em anexo ao Relatório, não contêm a data e, por falta de elementos, é impossível saber se corresponde ao local onde ocorreu o acidente. Ademais, pelo que consta nas referidas fotografias, seria impossível que buracos com aquela dimensão afetassem a estabilidade do veículo do porte do retro referenciado.

Também, causa estranheza, o Laudo Técnico de fls. 134, emitido por um tal de Prof. Carlos Rodrigues Pereira Belchior, do Departamento de Engenharia Naval da Escola de Engenharia da UFRJ, atestando as informações técnicas apresentadas no citado Relatório de Vistoria. O referido Laudo é uma cópia não autenticada, não tem firma reconhecida e não contém a identificação do emitente nem a sua qualificação técnica. Portanto, imprestável para fins de prova neste processo.

Por outro lado, as demais provas carreadas aos autos, caracterizam de forma incontestada a responsabilidade tributária da recorrente, definida nos termos do art. 128, do CTN, combinado com o disposto nos artigos 478, *caput* e 479, do Regulamento Aduaneiro.

Por estes fundamentos, estou de acordo com a conclusão da Comissão de Vistoria Aduaneira, apresentada nos presentes autos, que atribuiu ao depositário a responsabilidade pelo crédito tributário relativo à mercadoria que se encontrava sob sua custódia no momento em que ocorreu o acidente, provocado por imprudência e negligência do seu preposto, resultando na avaria da mercadoria em apreço.

Por todo o exposto, por ser tempestivo, conheço do presente Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2000



JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO - Conselheiro